



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 46/2023

Demandante: Alexandre Augusto de Sousa Carvalho

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente)

Pedro Moniz Lopes (Árbitro indicado pelo Demandante)

Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (Árbitro indicado pelo Requerido)

ACÓRDÃO ARBITRAL

SUMÁRIO

- . A publicação em causa nos presentes autos apresenta o seguinte teor: “Ter a coragem de não assinalar este penálti é andar a brincar ao futebol. Parabéns aos envolvidos...”;
- . A referida afirmação não pode ser tida como humilhante e ofensiva da honra e consideração das pessoas que fazem parte da equipa de arbitragem. A expressões em causa referem-se à atitude, comportamento, da equipa de arbitragem e não à personalidade dos árbitros em causa;
- . Atendendo ao meio desportivo em questão, haverá uma condescendência e uma aceitação generalizada relativamente ao uso dos termos utilizados para se indicar uma perspetiva ou uma opinião pessoal relativa à má ou errada arbitragem. As referidas afirmações, na medida em que não correspondam a um ataque gratuito, ofensivo e humilhante, terão de ser suportados pelos respetivos visados;
- . No caso, as pessoas visadas, pela exposição e notoriedade que aceitaram assumir, terão de ser mais imunes à crítica e aos comentários que o cidadão anónimo, prevalecendo no presente caso o direito à crítica e a liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. RELATÓRIO

A.) Partes, Tribunal, Objeto e Valor

- A.1)

São Partes nos presentes autos o **Alexandre Augusto de Sousa Carvalho** (Demandante) e a **Federação Portuguesa de Futebol** (Demandada).

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer têm, as mesmas, legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

- A.2)

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º, 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) e 41.º da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos, incluindo o decretamento da providência cautelar requerida.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Pedro Brito Veiga Moniz Lopes (Árbitro indicado pelo Demandante), Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (Árbitro indicado pelo Requerido) e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 07/07/2023, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art. 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.



Tribunal Arbitral do Desporto

- **A.3)**

Os presentes auto têm como objeto a decisão proferida pelo Conselho de Disciplinar da FPF, no âmbito do processo n.º 89-2022/23, que sancionou o Demandante pela prática da infração p. e. p. pelo artigo 136.º, n.º 1 e 3, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, do RD, tendo sido aplicada uma pena de suspensão pelo período de 45 dias, e acessoriamente, uma pena de multa no montante de € 6.500,00.

- **A.4)**

Fixa-se o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 34.º do CPTA *ex vi* art 77.º n.º 1 da LTAD e art. 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa que não versa apenas sobre sanções de multas, valor que as partes também atribuíram.

- **A.5)**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos.

B.) Posições das Partes

- **B.1) - Da Demandante**

O Demandante, em síntese factual, refere na sua petição de recurso que não podia a Demandada deixar de apreciar o concreto contexto e os factos que permitiram criar a sua convicção que veio propalar.

Refere que não se encontra sequer preenchido o tipo objetivo de ilícito, porquanto fazendo uma apreciação global do escrito (*post*) em sindicância, facilmente se constata que começa por enunciar factos concretos e objetivos, que, na sua ótica, sustentam e legitimam a conclusão que acabou por tecer. Além de lhe parecer desacerto notório aquela decisão de não marcar penalti, o Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto

não compreendeu o desacerto da decisão de não se recorrer ao vídeo árbitro. Tudo o que gerou um natural e compreensível sentimento de injustiça e revolta no Demandante, tanto mais que aquele penalti, naquele momento do jogo e do campeonato, poderia ter feito toda a diferença.

Alega ainda, o Demandante, que é a voz do Clube que representa, sendo normal e até expectável que as críticas ao desempenho da equipa de arbitragem surjam da sua boca, sempre de modo responsável. O Demandante nunca promoveu a violência, nem aceita que se possa, como se fez, associar esse risco às suas palavras (escritas).

Acrescenta que atuou de forma séria e responsável, não querendo, nem visando pessoalmente ninguém, apenas o desempenho, e que não poderá nunca deixar de estar sujeito à crítica!

Alerta para o facto de não haver qualquer justificação plausível e razoável para que, pelo menos, não tivesse sido suscitada a dúvida, recorrendo-se ao vídeo árbitro. Tal como qualquer juiz que se abstivesse de aplicar uma norma que qualquer outro juiz imparcial e minimamente competente não deixaria de aplicar se colocado na mesma situação seria imediatamente alvo de um juízo de suspeição. Também uma equipa de arbitragem que não age em conformidade com aquele que seria o padrão de comportamento que qualquer outra assumiria no caso não pode escapar a semelhante juízo!

Não se percebendo sequer em que medida a constatação pública de factos objetivos e por todos percecionáveis pode, per se, considerar-se lesiva dos princípios enformadores do ordenamento jurídico-desportivo, ou da honra e bom nome de quem quer que seja!

E nem se diga que é o mero facto de o Demandante concluir utilizando as expressões “Ter coragem” e “Parabéns aos envolvidos” que consubstancia “o” tal ataque frontal e intolerável à imparcialidade da equipa de arbitragem.

O Demandante mais não fez do que expressar publicamente a sua insatisfação e incompreensão face à concreta falha de arbitragem que identificou, e bem assim ao critério de não recorrer ao vídeo árbitro.

As apreciações críticas tecidas pelo Demandante consubstanciam declarações perfeitamente normais, enquadradas em comportamentos adequados e toleráveis no contexto daquilo que são as relações sociais, e sobretudo desportivas.

Impõe-se a conclusão de que as afirmações aqui em apreço não têm uma grosseria intrínseca que represente um atentado (sério e relevante!) contra o direito à reputação das pessoas visadas. Nem, tão pouco, se podem considerar de tal modo difamatórias ou injuriosas que justifiquem a intervenção do direito sancionatório disciplinar, nos termos previstos nos normativos imputados!



Tribunal Arbitral do Desporto

Não podendo deixar de ter presente que a tutela sancionatória desportiva não pode servir para punir toda e qualquer imputação de um facto de conteúdo negativo a outrem, porque isso destruiria a possibilidade de qualquer comunicação intersubjetiva significativa e emotiva entre as pessoas!

Pelo que, tendo em conta todo o contexto situacional que motivou as afirmações em apreço, tais não são sequer aptas a preencher o ilícito disciplinar do art. 136.º-1 (ex vi art. 112.º) do RDLFPF, impondo-se assim a revogação do acórdão recorrido.

Alega, ainda, que agiu no âmbito e dentro dos limites do direito de liberdade de expressão, beliscando gravemente o seu direito à liberdade de opinião, consistente no exercício do direito de crítica sobre uma questão de amplo interesse público.

Termos em que requer que o presente requerimento inicial de arbitragem necessária deverá ser admitido e, conseqüentemente, revogada a decisão recorrida e reconhecer que o Demandante não incorreu em responsabilidade disciplinar.

- **B.2) - Da Demandada**

Citada, a Demandada apresentou a sua contestação, alegando que não existindo qualquer violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

Mais alega que o que se verificou foi que, sem qualquer base factual concreta e real, o Demandante ao produzir e publicar o tweet em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação dos agentes de arbitragem em questão – os que foram intervenientes no jogo referido na publicação -, perfeitamente identificáveis, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais.

Na publicação do dirigente arguido em liça, em apreciação à atuação de agentes de arbitragem em concreto – quando acompanhado e vídeo de lance do jogo declara «Ter a coragem de não assinalar este penákti é andar a brincar ao futebol. Parabéns aos envolvidos...» – esta subjacente a insinuação de que os agentes de arbitragem do jogo em apreço nos autos não quiseram assinalar aquele lance como penákti, como se a sua decisão não fosse o resultado do normal exercício das funções de agente de arbitragem (em que se pode errar ou acertar) mas antes uma decorrência de uma pré-determinação, uma intenção, desses agentes de arbitragem em não assinalarem o lance em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

O arguido não se limita a propalar críticas objetivas à atuação dos visados (elementos da equipa de arbitragem do jogo sub judice), antes inculcando a ideia de que aqueles atuaram de forma parcial, ao arrepio de critérios de objetividade e isenção, movidos pela intencionalidade de não fazer aplicar as Leis de Jogo em prejuízo do funcionamento imparcial das competições.

Aquelas declarações, e as insinuações nelas latentes, põem em causa não só a imparcialidade subjetiva dos agentes de arbitragem visados, atacando a equidistância, a neutralidade e a ausência de predisposição para beneficiar ou prejudicar uma das equipas, como também a sua imparcialidade objetiva, lançando dúvidas sobre a capacidade de os árbitros se nortearem pelos princípios da objetividade e da racionalidade no desempenho da sua atividade. Uma coisa é dizer-se que determinado(s) agente(s) de arbitragem não foi competente no ajuizamento de lances passíveis de grande penalidade com o, conseqüente, prejuízo de um clube, outra bem distinta é, arredar-se do lance, e centrar-se na pessoa, usando qualificativos atinentes ao carácter (como a coragem), com o único fito de imputar a intencionalidade a essa pessoa de não querer ajuizar um lance de jogo de acordo com as normais “leis da arte”. Lançando, assim, um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros, maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional.

Em suma, é por demais evidente que as expressões do Demandante vão muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação errática das equipas de arbitragem, para de forma propositada, influenciar os resultados e a tabela classificativa beneficiando ou favorecendo outros competidores.

Com a agravante de que tais declarações e expressões nem sequer foram divulgadas e proferidas no “calor do jogo”, mas sim em momento posterior ao mesmo, tendo o Demandante ponderado as mesmas e tendo dito e divulgado o que queria e como queria, com determinada intenção que ora se explana.

O Demandante não critica critérios e decisões, mas sim pessoas, não no exercício das respetivas funções, mas nas suas características, ao contrário do que alega.

C.) Demais tramitação



Tribunal Arbitral do Desporto

O demandante prescindiu da prova por si requerida e a Demandada não requereu a produção de prova.

Ambas as partes acordaram e procedera à produção de alegações de forma escrita.

II. MOTIVAÇÃO

A.) Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes cumpre aferir se o demandante lesou a honra e/ou a reputação de algum membro da equipa de arbitragem, ou seja, se praticou a infração disciplinar p. e p. no artigo 112.º e 136.º, ambos do RDLFPF.

B.) Factos

- **B.1.)- Matéria de facto provada**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, tendo em consideração que se está perante uma providência cautelar resulta comprovada a seguinte factualidade, além de qualquer dúvida razoável:

1) No dia 06.05.2023, realizou-se o jogo n.º 13103, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD e a Sporting Clube de Braga – Futebol SAD (SCB, doravante), no âmbito da 31.ª jornada da Liga Portugal bwin, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição:
a. Árbitro: Luís Godinho b. Assistente 1: Rui Teixeira c. Assistente 2: Pedro Mota d. 4º Árbitro: Miguel Nogueira e. VAR: André Narciso f. AVAR: Vasco Marques g. Observador: Luís Pais;



Tribunal Arbitral do Desporto

2) O arguido, Alexandre Carvalho, é Diretor de Imprensa da SCB, como é pública e notoriamente conhecido;

3) É do arguido o sítio da internet https://twitter.com/Alex_Carvalho, integrado na rede social Twitter, onde, no dia 06.05.2023, pelas 23h22, fez a seguinte publicação/tweet (disponível em https://twitter.com/Alex_Carvalho/status/1654974978536661001, de que é parte o vídeo cuja cópia consta de fls. 30, referindo-se ao desempenho da sobredita equipa de arbitragem, aquando do também sobredito jogo: “Ter a coragem de não assinalar este penálti é andar a brincar ao futebol. Parabéns aos envolvidos...”

4) O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração de elementos da equipa de arbitragem do jogo em questão, para além de prejudicar a imagem da competição em apreço e da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que a organiza;

5) Tinha o arguido, à data dos factos, o registo disciplinar de fls. 18, verificando-se que foi condenado por infracção p. e p. pelo art. 136.º, n.º 1, do RD, «mediante decisão transitada em julgado», numa «das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificarem os factos», concretamente, na época desportiva 2021/2022 (cfr. art. 54.º, n.º 1 e art. 136.º, n.º 3, ambos do RDLFPF).

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*, devendo distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

Razão pela qual a factologia analisada deve traduzir-se em questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

- **B.2)- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras



Tribunal Arbitral do Desporto

do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

A prova dos factos descritos em 1) e 2) assentou no Relatório de Árbitro referente ao jogo oficialmente identificado sob o n.º 13103 (cf. fls. 31 a 35 do Processo Disciplinar).

Os factos descritos em 3) encontram arrimo probatório na publicação realizada no sítio da internet https://twitter.com/Alex_Carvalho, integrado na rede social Twitter® (cf. fls. 20 e 30 do PD).

No que respeita à matéria subjetiva descrita em 4), representando o estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjetivo do tipo da infração disciplinar, a sua demonstração decorre da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo à luz das regras da experiência comum e da lógica.

O facto descrito em 5) assentou na prova, conjunto de documentos disciplinares do dirigente arguido (cf. fls. 18).

Por fim, a verdade é que toda a matéria é também aceite pelas partes, pelo que não existe matéria de facto controvertida.

C.) Direito

Conforme refere a decisão em crise, para que se possa verificar o tipo disciplinar previsto pelo artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF [Lesão da honra e denúncia caluniosa], é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i) dirigente; (ii) use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros; (iii) para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos. A



Tribunal Arbitral do Desporto

enunciação dos elementos típicos resulta da conjugação do preceituado no artigo 136.º, n.º 1, com o artigo 112.º, n.º 1, para o qual aquele preceito remete.

Neste contexto, a decisão em crise entendeu que na publicação do dirigente arguido - «Ter a coragem de não assinalar este penálti é andar a brincar ao futebol. Parabéns aos envolvidos...» - está subjacente a insinuação de que os agentes de arbitragem do jogo em apreço nos autos não quiseram assinalar aquele lance como penálti, como se a sua decisão não fosse o resultado do normal exercício das funções de agente de arbitragem (em que se pode errar ou acertar) mas antes uma decorrência de uma pré-determinação, uma intenção, desses agentes de arbitragem em não assinalarem o lance em causa. Refere a decisão em crise, ainda, que o arguido não se limita a propalar críticas objetivas à atuação dos visados (elementos da equipa de arbitragem do jogo *sub judice*), antes inculcando a ideia de que aqueles atuaram de forma parcial, ao arrepio de critérios de objetividade e isenção, movidos pela intencionalidade de não fazer aplicar as Leis de Jogo em prejuízo do funcionamento imparcial das competições. Para concluir que, as declarações em apreço nos autos não se limitam a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação dos árbitros envolvidos. Tais declarações não se limitam, pois, a apontar erros de apreciação aos árbitros, na medida em que se afirma que os mesmos tiveram intencionalidade (a apodada “coragem”) em não fazer aplicar as Leis de Jogo. Uma tal conduta, para Cd da FFP ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão do agente desportivo arguido.

Não concorda o presente Tribunal com tal posição, conforme se passa a explanar.

Chamado por diversas vezes a decidir questões desta natureza, pronunciou-se o TCA SUL, no âmbito do processo n.º 63/20.2BCLSB, da seguinte forma:

“- Entre a publicitação de uma opinião – direito que integra a liberdade de expressão – e a protecção dos bens pessoais ao bom nome e reputação de terceiros, há que fazer uma ponderação quando estes direitos entrem em conflito, devendo-se aferir em que moldes aquela opinião, pelas expressões que usa e pelas imputações que faz, ataca desproporcionadamente a honra e consideração desses terceiros. Nesta aferição há que ter em conta todo o contexto em que os direitos são exercidos para se encontrar o limite do razoável ou aceitável;

- O TEDH vem defendendo que quando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma actuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a actuação dos árbitros de futebol e dirigentes de clubes e da Liga, os limites da



Tribunal Arbitral do Desporto

crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum, anónimo. Por seu turno, estando em causa juízos de opinião, a aferição da proporcionalidade da conduta – face ao direito à liberdade de expressão, que está a ser exercido – há que aferir-se atendendo aos factos de que se detém conhecimento e que estão na base dos juízos que se formulam. O TEDH tem também defendido que só em face da inexistência de factos, as afirmações produzidas podem ser consideradas delituosas, porque difamatórias. O TEDH também vem distinguindo afirmações puramente factuais – que exige alicerçadas em factos concretos – da manifestação de meras opiniões ou de juízos subjectivos, que aceita que não tenham por base uma prova real, existente, que confirme a sua verdade ou veracidade, por se entender que tal exigência aniquilaria a própria liberdade de expressão;

- Neste contexto jurisprudencial, um discurso alicerçado na invocação de diversos factos, que, na perspectiva do declarante, justificam as suas suspeitas e imputações, é um discurso suportado numa base factual mínima, que ainda que possa não corresponder a factos realmente provados, concede ao declarante fundamento bastante para que, em boa fé, acredite nas afirmações que produz;

- O art.º 136.º, n.º 1, do RD, deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelos que as expressões contantes daquele RD relativas ao “desrespeito”, à “injúria”, à “difamação” ou à “grosseria” terão, necessariamente, que ajustar-se àquela mesma realidade;

- Um discurso em clara oposição com uma dada arbitragem, que se apresenta como uma opinião pessoal, subjectiva, suportada pela invocação de diversos factos que, na óptica do declarante, apontam para aquela mesma opinião, não é um discurso objectivamente difamatório, por se pretender apenas denegrir a imagem e a honra do árbitro, sem qualquer base factual e apreensível.”

Ora, no presente caso verificamos que o arguido, Alexandre Carvalho, que é diretor de imprensa da SCB, no próprio dia em que o jogo decorreu, fez um publicação/tweet com o seguinte teor: “Ter a coragem de não assinalar este penálti é andar a brincar ao futebol. Parabéns aos envolvidos...”.

A referida afirmação não pode ser tida como humilhante e ofensiva da honra e consideração das pessoas que fazem parte daquelas equipas de arbitragem, por ofender seriamente as suas qualidades morais e profissionais e lhes provocar uma real humilhação ou o desprezo de terceiros. A expressões em causa referem-se à atitude, comportamento, da equipa de arbitragem e não à



Tribunal Arbitral do Desporto

personalidade dos árbitros em causa. Atendendo ao meio desportivo em questão, haverá uma condescendência e uma aceitação generalizada relativamente ao uso dos termos “ter a coragem de não assinalar este penáti é andar a brincar ao futebol... parabéns aos envolvidos” para se indicar uma perspetiva ou uma opinião pessoal relativa à má ou errada arbitragem.

Assim, atendendo a esse mesmo meio, a afirmação aqui em causa não é suficiente para atingir a honra e reputação das pessoas visadas. O referido comportamento não pode ser entendido como uma conduta delituosa, porque lesiva da honra e reputação das equipas de arbitragem, não se havendo de subsumir tal comportamento, por isso, na previsão dos artigos 112.º, n.º 1 e 136.º, n.º 1, do RDLFPF.

Será pacífico para a generalidade das pessoas que se integram no meio sócio-económico-cultural em questão - ou para um homem médio, colocado na posição de um destinatário normal e razoável - que a afirmação em causa não deve ser entendida como representando uma ofensa direta à honra e consideração dessas equipas e seus árbitros. Aquelas declarações têm de ser enquadradas no contexto da correspondente página de internet e integradas no indicado mundo do futebol que, como acima referimos, se caracteriza pela animosidade e indelicadeza dos comentários.

As declarações não atingem o núcleo essencial das qualidades morais de certas pessoas, que sejam identificadas, implicando uma humilhação para essas pessoas ou provocando o desprezo de terceiros. Não se apresenta como objectivamente difamatório, por se pretender apenas denegrir a imagem e a honra do árbitro, sem qualquer base factual e apreensível. Pelo contrário, a afirmação foi alicerçada na invocação de diversos factos que, na sua perspectiva, justificavam as suas suspeitas. Existia, no caso, uma base factual mínima, que é invocada no próprio discurso, base que ainda que não tenha sido carregada para os factos realmente provados, concede ao declarante fundamento bastante para que, em boa fé, acredite que as afirmações que produziu não sejam falsas.

Como é referido no Ac. do STJ n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, de 13-07-2017, “o TEDH vem entendendo que – particularmente no âmbito dos artigos que visam essencialmente a expressão da opinião e a crítica a aspectos ligados à vida pública e a temas de manifesto interesse público - está coberta pela liberdade de expressão, não apenas a discordância respeitosa, a crítica puramente objectiva e moldada pela elevação do debate – mas também a crítica contundente, sarcástica, mordaz, com uma carga exageradamente depreciativa ou caricatural da acção e capacidades do visado – justificando a necessidade de uma particular tolerância deste às opiniões adversas que



Tribunal Arbitral do Desporto

criticam acerbamente, chocam, ofendem ou exageram , envolvendo porventura o uso de expressões agressivas ou virulentas”.

Assim, atendendo a ao contexto em que o mesmo está inserido – no mundo do futebol e da arbitragem futebolística, que é pautado pelas expressões fortes – pelas razões já explanadas nesta decisão, não se poderá entender que tal discurso se subsume no artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF, por se tratar de um discurso injurioso ou difamatório para com os árbitros a quem se queria ofender de forma gratuita e despropositada.

As referidas afirmações, na medida em que não correspondam a um ataque gratuito e ofensivo, terão de ser suportados pelos respetivos visados, considerando-se que os incómodos e desconfortos que daí derivam não podem ser considerados um “prejuízo importante”, ou “suficientemente importante”, para justificar uma condenação disciplinar dos declarantes por ofensa à honra, reputação e bom nome dos visados. No caso, as pessoas visadas, pela exposição e notoriedade que aceitaram assumir, terão de ser mais imunes à crítica e aos comentários que o cidadão anónimo.

Atente-se que a decisão em crise acaba por analisar as expressões escritas de uma perspetiva mais subjetiva do que propriamente objetiva. Isto porque, a decisão em crise fundamenta-se no seguinte: o arguido “incute a ideia”, as afirmações e as “insinuações nelas latentes”. Não obstante, o presente Tribunal entende que a perspetiva objetiva deve prevalecer sobre os juízos subjetivos ou sobre o que cada um pode interpretar daquelas declarações. Mais importante do que analisar o que o declarante pretendeu dizer, é efetivamente analisar o que aquele disse e escreveu. As críticas e comentários, ainda que agressivos, infelizes ou desmerecidos, não podem ser considerados como configurando um “prejuízo importante” da sua honra, reputação e bom nome.

Pelo exposto, não se podem considerar violados os artigos 112.º e 136.º, n.º 1 e 4, do RDLFPF, não ocorrendo, no caso, uma conduta injuriosa, difamatória ou grosseira, que implique a lesão da honra e reputação dos visados.

D.) DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se conceder provimento à ação e, em consequência, absolve-se o Demandante da sanção que lhe foi aplicada, determinando-se que as



Tribunal Arbitral do Desporto

custas da presente ação, acrescidas de IVA à taxa legal aplicável - considerando que o valor da causa foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - sejam suportadas integralmente pela Demandada.

Registe e notifique.

Coimbra, 02 de outubro de 2023

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros que compõem o presente colégio, anexando-se a declaração de voto do árbitro Miguel Navarro de Castro.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sérgio Castanheira'.

Sérgio Castanheira



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 46/2023

Voto desfavoravelmente a decisão que faz vencimento no acórdão, tendo por base as razões que passo a enunciar,

O acórdão impugnado condenou o Demandante pela prática de uma infração disciplinar, p.p. no artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do RDLPPF, por referência ao disposto no artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.

De acordo com o artigo 136.º do RDLPPF:

“Artigo 136.º

Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa

1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

2. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º-A são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de seis meses e o máximo de três anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.

(...).”

E segundo o artigo 112.º do mesmo Regulamento:

“Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude



Tribunal Arbitral do Desporto

do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC (...)."

À semelhança do previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, o valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa é o direito "ao bom nome e reputação", tutelado, desde logo, pelo artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, visando-se aqui, simultaneamente, a proteção das competições desportivas, da ética e do *fair play*.

No plano disciplinar, o artigo 112.º do RDLPPF tem assim em vista prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.

No caso vertente, o Demandante foi sancionado por produzir e difundir, no sítio da internet https://twitter.com/Alex_Carvalho, integrado na rede social Twitter, uma publicação/tweet com o seguinte teor:

"Ter a coragem de não assinalar este penálti é andar a brincar ao futebol. Parabéns aos envolvidos..."

Ora, contrariamente à tese que faz vencimento no acórdão, entendo que as expressões utilizadas pelo Demandante inculcam, intencionalmente, no leitor a ideia de um erro, propositado, da equipa de arbitragem para assim influenciar o resultado e a tabela classificativa, em benefício doutros competidores, sem que, contudo, exista base factual mínima a suportar tal afirmação.

Aliás, a existir tal base factual mínima, ela teria de ser obrigatoriamente carregada para os factos dados como provados no presente acórdão, o que, efetivamente, não sucedeu.

Por conseguinte, considero os juízos de valor formulados pelo Demandante lesivos da honra e reputação dos agentes de arbitragem intervenientes no jogo referido naquela publicação, tendo o Demandante ultrapassado, e muito, o âmbito da mera crítica objetiva, que sempre seria admissível.

Afigura-se-me, por isso, que a sua conduta, não só viola a honra dos elementos da equipa de arbitragem, como coloca em causa os princípios desportivos da lealdade, probidade, verdade e retidão, e, conseqüentemente, da própria competição desportiva.

Como bem salienta a Demandada nas suas Alegações:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Uma coisa é dizer-se que determinado(s) agente(s) de arbitragem não foi competente no ajuizamento de lances passíveis de grande penalidade com o, conseqüente, prejuízo de um clube, outra bem distinta é, arredar-se do lance, e centrar-se na pessoa, usando qualificativos atinentes ao carácter (como a coragem), com o único fito de imputar a intencionalidade a essa pessoa de não querer ajuizar um lance de jogo de acordo com as normais “leis da arte”.

Lançando, assim, um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros, maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional.”

Por outro lado, o facto dos “termos utilizados” pelo Demandante poderem ter “aceitação generalizada” no “meio desportivo”, enquadrando-se, por isso, no “contexto” do “mundo do futebol”, e a circunstância de “(...) as pessoas visadas, pela exposição e notoriedade que aceitaram assumir, ter[em] de ser mais imunes à crítica e aos comentários que o cidadão anónimo (...)”, não pode servir para dirimir a responsabilidade disciplinar do Demandante, como se defende na tese que faz vencimento no presente acórdão.

Em meu entender, é importante trilhar o caminho exatamente inverso por ser o único que nos conduz ao fim ou objetivo que as normas disciplinares em causa visam realizar, qual foi a sua razão de ser (“ratio legis”).

Neste domínio, veja-se, porque impressivo, o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 04.02.2021, Proc. 063/20.2BCLSB ¹:

*“Ora, não se pode negar que os árbitros de futebol se prestam a este escrutínio público constante e atento. Escrutínio que se agravou com a utilização de novas tecnologias cada vez mais aperfeiçoadas, como o VAR, que facilitam a detecção de eventuais erros de arbitragem, com isso tornando os árbitros mais expostos a ideias sobre eles formadas e em larga medida difundidas pelos meios de comunicação social e pelas redes sociais, em especial as ligadas ao mundo futebolístico. Mas, do mesmo passo, **não nos podemos esquecer que um árbitro de futebol é um “juiz” em***

1

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/131c32199959c7f18025867800564f98?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1



Tribunal Arbitral do Desporto

campo, sendo o detentor do poder sancionatório sobre o terreno, exercido em grande parte para proteger os próprios jogadores (cumprir recordar que inicialmente os árbitros envergavam equipamento preto, cor da justiça). É necessário proteger a sua reputação e, concomitantemente, preservar a confiança do público que assiste aos espectáculos de futebol nos árbitros, em particular quando os ataques se tornam excessivamente frequentes e relacionados com hipotéticas e pouco circunstanciadas violações de deveres funcionais com o objectivo de favorecer determinado clube. Não podemos acreditar que aqueles que são os destinatários da informação ou opinião desportivas não sejam capazes de por si só, a partir de declarações objectivas e prudentes, extrair as suas próprias conclusões no que respeita à actuação dos árbitros e das respectivas equipas de arbitragem, havendo necessidade de terceiros os conduzirem a determinadas conclusões. Mais a mais, a informação desportiva não tem de ser ela própria um espectáculo e, sobretudo, não se pode substituir ao espectáculo desportivo ele mesmo. Assim sendo, aqueles que optam por transmitir uma visão subjectiva dos factos e por utilizar uma linguagem mais agressiva e transgressora, porventura porque entendem só deste modo poder ir ao encontro do “seu” público, têm de ter a consciência de que ao caucionarem um determinado conteúdo veiculado através das suas declaração passam a ser responsáveis por ele. E que, se as suas declarações não tiveram uma base factual considerada suficiente, elas poderão configurar uma infracção disciplinar.” – negrito nosso.

Ainda com especial relevância no caso em apreço, chama-se à colação o Acórdão do TAD, de 08.11.2017, Proc. n.º 52/2017 ²:

*“(…) É insofismável que, no quadro do ordenamento jurídico vigente, a avaliação da competência de um árbitro não pode furtar-se ao escrutínio e à crítica pública dos agentes desportivos, pois a ninguém pode ser vedado o direito de se exprimir sobre o bom ou mau desempenho das arbitragens, a acuidade e capacidade (ou falta delas) dos juízes de campo para analisar e decidir sobre as ocorrências, sobre o modo como interpretam e aplicam as leis do jogo. **Mas uma coisa é a competência, a habilidade, a capacidade sujeitas a esse escrutínio - que***

² <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-52-2017>



Tribunal Arbitral do Desporto

só encontra limite no dever de correção no que aos agentes desportivos diz respeito; outra, bem diferente, é por em causa, publicamente, a isenção dos árbitros.

É que a honra, o bom nome e a reputação de um árbitro dependem das garantias normativas, eficazes, exequíveis, que façam com que, sem prova de favorecimento ilegítimo ou de dolosa conduta no propósito de alterar o que deve resultar da leal competição, ninguém possa, seja qual for o meio de difusão pública utilizado, questionar a sua seriedade e honestidade.

Estas garantias, contrariamente ao que sustenta o Demandante, não podem ser diminuídas pelo facto de os árbitros serem figuras públicas ou com grande exposição pública. Ao invés, porque efetivamente os árbitros têm essa exposição que facilita o escrutínio público, deve existir por parte dos agentes desportivos - sobre quem em primeira linha recai a responsabilidade de salvaguardar princípios essenciais à saudável competição desportiva -, o maior cuidado na forma como publicamente expressam as avaliações, tendo estrita obrigação de conhecer que, para além do respeito devido ao bom nome, honra e reputação dos outros agentes desportivos, a indevida colocação em causa desses valores contribui para desencadear ou manter climas atentatórios da pax desportiva e da pax social.

Também não constitui circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar do Demandante o facto de algumas das expressões utilizadas no texto em causa, se terem tornado banais “no mundo do futebol”. Se essa banalização é um facto de fácil apreensão, a verdade é que a carga atentatória do direito ao bom nome e de reputação dos visados não resulta diminuída pela utilização comum, nesse “mundo”, de expressões do tipo das que se leem no texto em causa. Aliás, a censura maior deve ser dirigida a tudo quanto, por ação ou omissão, vem permitindo essa banalização em violação de normas de inquestionável carácter preceptivo que visam a prevenção geral e a punição desses comportamentos.” – negrito nosso.

Seguindo de perto a supracitada jurisprudência, não se acompanha o Demandante, nem a tese que faz vencimento no presente acórdão, quanto ao alcance que se pretende dar, nas circunstâncias concretas do presente caso, à liberdade de expressão, envolvendo nesta liberdade o direito à opinião e à crítica.

Em face do exposto, julgaria a ação improcedente, mantendo, nos seus precisos termos, o acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 02 de outubro de 2023

A handwritten signature in black ink, enclosed in a light grey rectangular box. The signature is cursive and appears to read 'Higuel Vazquez Costa'.